



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10665.002955/2008-05  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2201-008.864 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 09 de junho de 2021  
**Recorrente** PACIFICO LIMA FILHO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

Deve ser mantida a decisão de primeira instância que não conheceu da impugnação interposta fora do prazo legal se o recurso voluntário não traz elementos para afastar a intempestividade reconhecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

### **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão da DRJ, que não conheceu da impugnação pela sua intempestividade.

Por sua completude e proximidade dos fatos, adoto o relatório da decisão de piso quanto aos motivos que levaram ao lançamento, ora em análise:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitido o auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF (fls. 01/147), exercício 2006, ano-calendário 2005. O autuado teve ciência do lançamento em 07/10/2008,

O referido lançamento teve origem na constatação da seguinte infração Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com origem não comprovada - omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta bancária movimentada por três titulares, com responsabilidade solidária, mantida na Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Comerciantes de Abaeté - CREDICIM, sob o n.º de conta 0734-0, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Os valores totais registrados na conta bancária foram rateados igualmente entre os três titulares, tendo em vista a falta de individualização dos rendimentos pertencentes a cada correntista, com base no artigo 58 da Lei 10.637/02.

No Termo de Verificação Fiscal, a Autoridade Fiscal consignou os fatos a seguir sintetizados.

Com base no Mandado de Procedimento Fiscal, o contribuinte foi cientificado pessoalmente, em 12/08/2008, e atendeu tempestivamente a intimação trazendo os seguintes itens: relação de dependentes e a sua comprovação; relação dos rendimentos, com os comprovantes - apresentou documentos das receitas auferidas por ele seus dependentes; relação dos nomes dos bancos com os respectivos números de contas bancárias.

Em relação ao pedido feito para identificar as titularidades dos rendimentos creditados na conta bancária n.º 734-0 junto a CREDICIM ou comprovar a origem dos valores que não foram rendimentos tributáveis, o contribuinte informou não ter nada a declarar tendo em vista a ausência de documentação comprobatória considerada como idônea pela Administração Pública e a impossibilidade de identificar a titularidade dos valores, em razão dos conflitos existentes entre os titulares da conta.

Sobre os imóveis e veículos a ele pertencentes, o contribuinte informou possuir a Fazenda Serra Azul, constituída de 136,73 hectares, na cidade de Abaeté, avaliada em R\$ 80.000,00 e veículo Volkswagen! Fox, ano 2005, pertencente a sua esposa e avaliado em R\$ 24.000,00.

Em 05/09/2008 o contribuinte re-ratificou a informação anterior, com o esclarecimento de que todas as suas receitas auferidas no ano de 2005 foram declaradas na sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, ano calendário de 2005, exercício de 2006, exceto aquelas receitas transitadas na conta movimentada em conjunto (Maurício Antônio de Lima, José Antônio de Mendonça e Pacífico Lima Filho), de n.º 0734-0, junto à CREDICIM.

Informa que, considerando o artigo 58 da Lei 10.637/02, é imprescindível a confirmação de todos os titulares da conta 734-0 mantida junto a CREDICIM e esta instituição identificou os titulares no total de três, a saber:

Maurício Antônio de Lima, CPF 477.557.506-63;

José Antônio de Mendonça, CPF 854.528.406-30;

Pacífico Lima Filho, CPF 264.070.356-00.

A autoridade lançadora esclarece que o Contribuinte apresentou a Declaração de Ajuste Anual do ano calendário de 2005, exercício 2006, com valor total dos rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica pelo Titular de R\$ 24.000,00, com retenção na fonte de R\$ 556,50 e Contribuição Previdenciária paga de R\$ 3.080,00, cujos valores foram comprovados. Também declarou receitas da atividade rural de R\$ 282.728,49 e despesas de custeio e investimentos de R\$ 274.568,62 totalizando receita líquida de R\$ 8.159,87. O resultado tributável da atividade rural foi de apenas R\$531,71 pois houve compensação de prejuízo de exercício anterior no valor de R\$ 7.628,16.

Tendo em vista a declaração do contribuinte de todas as receitas e dados constantes nas suas contas bancárias individuais, inclusive nomeando discriminadamente as contas, os

rendimentos creditados na conta bancária em conjunto 0734-0, junto à CREDICIM, movimentada pelas pessoas citadas acima, foram omitidos sendo portanto objeto de lançamento de ofício no procedimento fiscal.

Ressalta que Pacífico Lima Filho, não logrou comprovar a inexistência das receitas tributáveis levantadas na conta bancária citada.

Todos os demais procedimentos fiscais adotados, bem como as verificações/análises/conclusões, incluindo planilha contendo os rendimentos apurados (fl. 13), encontram-se detalhadamente relatadas no Termo de Verificação Fiscal mencionado.

Cientificado do lançamento em 07/10/2008, o contribuinte apresenta a impugnação de fls. 158/188, em 07/11/2008, onde aduz, em síntese, o que se segue.

Depois de identificar-se e descrever a omissão apontada, ressalta que o auto de infração deve ser anulado ante o entendimento equivocado do fisco acerca do fato gerador do tributo e da equivocada forma simplificada da base de cálculo do tributo, bem como da aplicação errônea da legislação tributária.

Diz que o impugnante foi cientificado no dia 07 de outubro de 2008 e sendo o prazo para apresentação e impugnação de 30 dias nos termos do artigo 15 do Decreto 70.235/72, tem que o termo final para entrega é o dia 07 de novembro de 2008, sendo esta tempestiva.

Aponta vício formal no auto de infração considerando que houve negligência na descrição de todos os fatos que ensejaram o lançamento, o que dificulta a defesa do contribuinte, afrontando o princípio da ampla defesa e da eficiência da administração pública.

No mérito, destaca a impossibilidade de lançamento tributário fundamentado em presunção e cita o art. 142 do CTN - Código Tributário Nacional. Entende que na fase instrutória do procedimento fiscalizatório tributário há a necessidade de provas que determinem o alcance da verdade material e para que se possuam elementos de convicção da ocorrência do fato gerador. Cita doutrina.

Junta vasta doutrina sobre o que vem a ser presunção e quais seus limites para efeitos de se efetuar um lançamento. Ressalta que o contribuinte solicitou prazo para contratar auditoria especializada visando detalhar as movimentações bancárias, demonstrando a transferência de valores de uma conta para outra, tal como de empréstimos de seu irmão, Maurício Antônio de Lima para saldar compromissos da conta compartilhada, o que diminuiria muito a base de cálculo do IRPF. Entende que bastaria verificar se houve acréscimo patrimonial, o que não ocorreu.

Alega a inexistência da multa aplicada, vindo apenas observá-la no que tange ao cálculo do valor a ser pago, impossibilitando a defesa da mesma e devendo ser retirada.

Entende que fica clara a necessidade de diligência no intuito de apurar a real situação dos lançamentos e suas origens, através de auditoria contábil.

Colaciona doutrina e jurisprudência sobre o assunto e entende que, como não houve acréscimo patrimonial, não pode tributar aquilo que não é renda ou lucro.

Questiona a legalidade da aplicação da taxa Selic na correção do débito.

Requer a nulidade do lançamento e a suspensão do julgamento até a decisão do caso do Sr. Maurício Antônio de Lima, ou no mínimo que os mesmos sejam conexos, aproveitando as provas produzidas. Se assim, não se entender, que se digne a retirar a multa aplicada e extirpar os juros pela taxa Selic e requer o deferimento de todas as diligências, em especial, prazo para juntar documentos comprovando a duplicidade de cobrança, com conseqüente diminuição da base de cálculo.

A decisão de primeira instância (fls.233/237), a qual não conheceu da impugnação, nos termos da seguinte ementa:

**IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. PRAZO.**

A impugnação deverá ser apresentada dentro do prazo contínuo de trinta dias, que somente se inicia ou vence em dia de expediente normal, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, o que obsta o exame das razões de defesa aduzidas pelo sujeito passivo, exceto quanto à preliminar de tempestividade.

O contribuinte foi cientificado da referida decisão em 10/01/2012 (fl.239) e apresentou Recurso Voluntário no dia 09/02/2012 (fls. 241/278), alegando, em apertada em síntese, que a impugnação deve ser conhecida, posto que apresentada somente um dia após o prazo, oportunidade em que reitera os argumentos de mérito.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator

**Admissibilidade**

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

**No Mérito**

Determina o Decreto 70.235/72 acerca do prazo para impugnação:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

A intimação do presente lançamento fiscal se deu em 07/10/2008 com a ciência da lavratura do Auto de Infração. Em 07/11/2008, o recorrente apresentou a impugnação.

Acerca das informações constantes no Auto de Infração, dispõe o Decreto 70.235/72:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I- a qualificação do autuado;

II- o local, a data e a hora da lavratura;

III- a descrição do fato;

IV- a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V- a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI- a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Como se vê, o legislador estipulou o prazo de 30 dias para apresentação da impugnação, tendo como marco inicial a data da ciência do Auto de Infração.

Não prospera qualquer argumento trazido pelo recorrente no sentido de que a impugnação apresentada um dia após o prazo deve ser considerada tempestiva.

Assim sendo, a decisão de piso deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

### **Conclusão**

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra